



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001590-41.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CDR PEDREIRA CENTRO DE DISPOSICAO DE RESIDUOS LTDA, é apelado ACTUAL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001590-41.2023.8.26.0405

Apelante : Cdr Pedreira Centro de Disposicao de Residuos Ltda.

Advogado : Francisco Yukio Hayashi (Fls: 6).

Apelado : Actual Servicos Ambientais Ltda..

Advogados : Wilson Ferreira de Souza (Fls: 782) e outro.

Comarca: Osasco

Voto nº 20684

bsa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MONITÓRIA. Nota fiscal emitida e não paga. Sentença que julgou procedente a demanda, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 19.433,35, determinando ainda a incidência de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Inconformismo da autora. Preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, afastada. Valor descrito fixado na r. sentença que já envolve atualização e juros de mora do vencimento da dívida até janeiro/2023. Juros de mora e atualização que devem incidir, então, desde a data da elaboração do cálculo apresentado na emenda à inicial, até a data do efetivo pagamento. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou procedente a ação monitória que CDR Pedreira Centro de Disposição de Resíduos Ltda move contra Actual Serviços Ambientais Ltda., constituindo, em favor da autora, o título executivo judicial no valor de R\$ 19.433,35, devendo este ser atualizado desde o ajuizamento da ação pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. Ainda, determinou que a ré arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, **apela a autora**, sustentando que os juros de mora devem incidir desde a data do inadimplemento da obrigação, assim como a correção monetária, nos termos do artigo 397 do Código Civil.

Contrarrazões, fls. 825/830, alegando a apelada que o recurso não atacou os termos da r. sentença, reproduzindo os argumentos dispostos nos embargos de Apelação Cível nº 1001590-41.2023.8.26.0405 -Voto nº 20684

declaração opostos. Assim requer o não conhecimento do recurso, em razão da falta de pressuposto processual, falta de interesse recursal e/ou motivação.

É o relatório.

De início, a preliminar arguida em contrarrazões deve ser afastada, pois as razões recursais atacaram os fundamentos de fato e de direito da sentença, preenchendo os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, devendo ser conhecida a apelação.

Trata-se, com efeito, de relação jurídica travada entre as partes, tendo a apelante prestado serviços de disposição final de resíduos à apelada. Contudo, a apelada deixou de pagar a nota fiscal emitida 08/09/2021 e vencida em 08/10/2021, no valor original de R\$ 15.482,40, o que deu origem a propositura da presente demanda.

Em se tratando de dívida com vencimento certo, a atualização monetária e os encargos moratórios devem incidir sobre o débito desde o vencimento por se tratar de mora 'ex re', que independe da interpelação do devedor, sendo necessária a preservação do valor real da dívida (artigos 395 e 397 do Código Civil).

In casu, todavia, devido ao fato de a própria requerente ter indicado na memória de cálculo que acompanhou a emenda à inicial (fls. 741) que o valor cobrado já envolvia atualização monetária e juros de mora até janeiro/2023, de rigor que, a fim de evitar a condenação da ré no pagamento de encargos sobre aqueles já computados, os consectários legais incidam desde a data da elaboração dos cálculos de fls. 741 até o efetivo pagamento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 240).

Do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para alterar o termo inicial dos juros de mora e da atualização monetária, para a data da elaboração do cálculo apresentado com a emenda à inicial.

ANA MARIA BALDY
Relatora